



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.928, DE 16 DE OUTUBRO DE 2009.

Institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Prefeitura Municipal de Lagoa Santa/MG – CAFIMPLS e dá outras providências.

O Povo do Município de Lagoa Santa, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Prefeitura Municipal de Lagoa Santa.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, considera-se fornecedor toda pessoa física ou jurídica que preste serviço, realize obra ou forneça bens à Prefeitura Municipal de Lagoa Santa.

Art. 2º Será incluída no Cadastro instituído por esta lei a pessoa física ou jurídica que:

I - não cumprir ou cumprir parcialmente obrigação decorrente de contrato firmado com órgão ou entidade da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa;

II - tenha praticado ato ilícito visando a frustrar os objetivos de licitação no âmbito da administração pública municipal;

III - tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo; e

IV – demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em virtude de ato ilícito praticado.

Parágrafo Único. Será imediatamente incluído no **CAFIMPLS** o fornecedor que, na data da entrada em vigor desta lei, esteja cumprindo penalidade prevista nos incisos III ou IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º São consideradas situações caracterizadoras de descumprimento total ou parcial de obrigação contratual, dentre outras:

I - o não-cumprimento de especificação técnica relativa à bem, serviço ou obra prevista em contrato;

II - o retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, ou de suas parcelas, ou de fornecimento de bens;

III - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento do bem, sem justa causa e prévia comunicação à administração;

IV - a entrega, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, furtada, deteriorada, danificada ou inadequada para o uso;

V - a alteração de substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida; e

VI - a prestação de serviço de baixa qualidade.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º Quando for constatada a ocorrência de descumprimento, ainda que parcial, de obrigação contratual, o servidor público responsável pelo atestado de prestação de serviços, de recebimento parcial ou total, de obra ou de entrega de bens emitirá parecer técnico fundamentado e o encaminhará ao respectivo ordenador de despesa.

Art. 5º O ordenador de despesa, ciente do parecer técnico a que se refere o caput do art. 4º desta lei, encaminhará, imediatamente, ao Departamento de Cadastro de Fornecedor – DCADFOR, a notificação da ocorrência, que será enviada ao fornecedor, ao qual será facultada a defesa, na forma e nos prazos fixados pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 6º Não sendo considerada satisfatória a justificativa apresentada, sujeita-se o fornecedor, sem prejuízo das demais sanções previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à suspensão temporária de participação em licitação e ao impedimento de contratar com a administração, conforme as situações previstas no art. 3º desta lei, pelo prazo de:

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos V e VI;

II – 12 (doze) meses, no caso do inciso I; e

III - vinte quatro meses, nos casos dos incisos II, III e IV. Parágrafo único - A não-regularização da inadimplência contratual nos prazos estipulados nos incisos deste artigo implicará a declaração, pela autoridade competente, de inidoneidade do fornecedor para licitar ou contratar com a administração pública municipal.

Art. 7º O Departamento de Cadastro de Fornecedor atualizará e disponibilizará por meio da internet, até o quinto dia útil de cada mês, a relação das pessoas físicas, bem como das pessoas jurídicas e de seus diretores, sócios-gerentes e controladores que deverão ser incluídos no cadastro de que trata esta lei.

§ 1º Na relação de que trata o “caput” deste artigo, constarão o nome ou a razão social do fornecedor, seu número de cadastro de pessoa física ou jurídica no Ministério da Fazenda - CPF ou CNPJ -, o número do contrato, a descrição da inadimplência contratual e a sanção aplicada, com o respectivo prazo de vigência.

§ 2º O encaminhamento da relação das pessoas físicas e jurídicas nos termos deste artigo é de responsabilidade do Departamento de Cadastro de Fornecedor – DCADFOR.

Art. 8º Imediatamente após o recebimento das informações a que se refere o art. 7º, o Departamento de Cadastro de Fornecedor – DCADFOR incluirá no cadastro as pessoas físicas bem como as pessoas jurídicas e seus diretores, sócios-gerentes e controladores considerados temporariamente impedidos de licitar e contratar com a Prefeitura Municipal de Lagoa Santa.

Art. 9º O saneamento integral da inadimplência contratual que deu origem à inclusão da pessoa física ou jurídica no Cadastro determinará a sua imediata exclusão dele e o restabelecimento do direito de licitar e contratar com os órgãos e as entidades da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, observado o cumprimento do prazo da penalidade imposta nos termos do inciso III do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo Único. O saneamento integral da inadimplência contratual compreende a correção plena da irregularidade que a originou, no prazo fixado pelo ordenador de despesa, o ressarcimento total dos prejuízos causados ao órgão ou à entidade contratante, bem como, se for o caso, a quitação da multa aplicada.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 Na hipótese de ocorrência dos incisos II e III do art. 2º desta lei, caberá ao ordenador de despesa do órgão ou da entidade da administração pública municipal a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a administração pelo prazo de dois anos, além da adoção da providência prevista no art. 7º desta Lei.

Art. 11 Fica assegurado aos órgãos e entidades da administração pública municipal o livre acesso ao Cadastro instituído por esta lei.

Art. 12 Os responsáveis pela realização de licitação no âmbito da administração pública municipal consultarão o Cadastro em todas as fases do procedimento licitatório, tomando as necessárias providências para que sejam excluídas do processo licitatório as pessoas físicas ou jurídicas nele inscritas.

Parágrafo Único. Os ordenadores de despesa procederão à consulta de que trata o "caput" deste artigo antes da assinatura dos contratos e atas de registro de preço, mesmo nos casos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Art. 13 A observância do disposto nesta lei será prevista expressamente no preâmbulo de editais de licitação e nos contratos de prestação de serviços e atas de registro de preço, de obras e serviços de engenharia e de fornecimento de bens.

Art. 14 A não-observância dos preceitos desta lei é considerada infração funcional e sujeita o servidor público à instauração de processo administrativo-disciplinar.

Art. 15 Esta Lei será regulamentada após a sua publicação, através de decreto do Poder Executivo.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 16 de outubro de 2009.

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal